

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.005, DE 2012

Institui a Semana Nacional dos Contadores de História.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Deputada Erika Kokay, que institui a Semana Nacional dos Contadores de História, a ser realizada anualmente nas redes públicas de educação básica, de acordo com os respectivos calendários escolares locais.

Nos termos do projeto, o evento teria como finalidades, entre outras, disseminar informações sobre o patrimônio cultural imaterial brasileiro e discutir formas de democratização do acesso aos bens culturais imateriais.

Na Comissão de Educação e na Comissão de Cultura, o projeto recebeu parecer pela aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.005, de 2012, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal da proposição, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura e ensino, devendo a União estabelecer normas gerais. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material do projeto, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior. Ao contrário, a proposição vai ao encontro do que preconiza o art. 215, *caput*, da Constituição Cidadã, o qual se transcreve a seguir:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No que tange à juridicidade, o projeto inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, nada havendo a objetar.

No que se refere à técnica legislativa, convém aperfeiçoar a ordenação interna do parágrafo único do art. 1º, substituindo-se as alíneas por

incisos, a fim de que se cumpra o mandamento previsto no art. 10, II, da Lei Complementar nº 95/1998, razão pela qual apresentamos a emenda anexa.

Em face do exposto, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.005, de 2012, com a emenda ora apresentada.**

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2017.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.005, DE 2012

Institui a Semana Nacional dos
Contadores de História.

EMENDA DE REDAÇÃO

Reordene-se o art. 1º do projeto, substituindo-se as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, respectivamente, por incisos “I”, “II”, “III”, “IV” e “V”.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2017.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

Relator